



ID: 122803007

30-04-2026

**JOÃO ANTUNES**consultor da Ordem dos
Contabilistas Certificados

O processo de reversão sobre membros de órgãos estatutários

A Lei Geral Tributária prevê um regime de responsabilidade tributária dos detentores de funções de administração ou gestão em pessoas coletivas e entes equiparados.

Apenas em relação às dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do cargo, o gerente ou administrador tem de provar que a falta de pagamento não foi culpa sua.

Por outro lado, é importante alertar-se que o administrador ou gerente pode vir igualmente a ser responsabilizado, desde que a administração fiscal prove a culpa do membro do órgão social, na insuficiência do património social para satisfazer as dívidas fiscais, nas seguintes situações:

- Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa coletiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação.¹

O que está em jogo é a responsabilização dos administradores e gerentes pela diminuição do património social que conduziu a que a sociedade não fosse capaz de pagar as suas dívidas fiscais e não a sua responsabilidade pela falta do pagamento destas.

Esta questão é muito importante para aqueles gestores que assumam funções em empresas que tenham dívidas fiscais anteriores, podendo ser responsabilizados, mas torna-se difícil à administração fiscal fazer prova de que foi a sua atuação que conduziu à

insuficiência do património social para pagar as dívidas. Mais uma vez, juristas conceituados são do entendimento que, mesmo sendo difícil fazer a prova, não se deve rejeitar a possibilidade dessa responsabilidade se efetivar.

O que está em causa parece ser a gestão da empresa, dado que entrando em funções numa empresa com dívidas fiscais anteriores, não da responsabilidade do gestor que, entretanto, entrou na empresa, tem de acautelar o património social da empresa, para que essas dívidas sejam liquidadas perante o fisco. Parece ter sido esse o “espírito” do legislador.

A responsabilidade de gerentes e administradores é uma responsabilidade subsidiária, o que significa que têm o direito de se oporem a que a execução dos seus bens se efetue, enquanto não forem penhorados e vendidos todos os bens do devedor principal – a sociedade. Fala-se muito em responsabilidade dos gerentes e administradores, mas para que essa responsabilidade seja efetiva é preciso que se prove umnexo causal entre o comportamento do gerente e administrador e a insuficiência do património social da empresa a sua culpa nessa insuficiência, o que convenhamos, não é fácil. Em casos extremos de má gestão flagrante, delapidação do património social da empresa, essa prova é fácil de se efetuar.

O processo de reversão sobre gerentes e administradores

O processo de reversão² sobre os gerentes e administradores depende da verificação de qualquer das seguintes circunstâncias:

Inexistência de bens penhoráveis do devedor e seus sucessores;

- Fundada insuficiência, de acordo com os elementos constantes do auto de penhora e outros de que o órgão de execução fiscal disponha, do património do devedor para a satisfação da dívida exequenda e acrescido.

A questão que os juristas colocam é como determinar o que é uma «fundada insuficiência.» O que muitos defendem é que os critérios ou não estão fixados ou não são fidedignos. O que também muitos juristas defendem é que só é possível ocorrer efetivamente a reversão quando os bens penhorados ao devedor originário – a empresa – tenham um valor predeterminado (depósitos, ou outros ativos) dado que, nestes casos, o alcance da insuficiência é certo e determinado. Caso contrário, há sempre a garantia da suspensão da execução.³ Outra questão interessante para um leigo é saber-se que os responsáveis subsidiários só responderão pela dívida fiscal quando o património da empresa, seus herdeiros ou responsáveis solidários, esteja esgotado. Assim, enquanto esse património não estiver esgotado, não poderá haver o processo de reversão.

A caducidade do direito a tributar é de 4 anos ao abrigo do artigo 45.º da Lei Geral Tributária. Contudo, tendo havido uma notificação válida por parte da Autoridade Tributária a prescrição é de oito anos. Há factos que podem interromper a contagem destes prazos, designadamente a realização de uma ação de inspeção por parte da A.T. pelo que esta análise deve ser cuidada e, de preferência, por um advogado especialista no Direito Tributário.

1 - Artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da Lei Geral Tributária

2 - Artigo 23.º da Lei Geral Tributária, Artigo 153.º, n.º 2 do Código do Processo e Procedimento Tributário

3 - Artigo 23.º, n.º 3 da Lei Geral Tributária